



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N. 112/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo nº 02054.001312/2002-19 – Vol. I

**Autuado:** JOSÉ CARLOS GUIMARÃES ALVIM

Trata-se de processo administrativo iniciado após a lavratura do auto de infração nº 331566/D- MULTA, contra JOSÉ CARLOS GUIMARÃES ALVIM, em razão da *“queima de uma área de mata/floresta nativa medindo 1.018,000 hectares, sem prévia autorização do órgão competente, no local denominado Fazenda Faz-Carne, no município de Novo Horizonte/MT, conforme constatado no ato da fiscalização”*. Trata-se da infração prevista no artigo 28 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 41 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de quatro anos de reclusão.

O auto de infração foi lavrado em 20/08/2002 e a multa foi fixada no valor de R\$ 1.527.000,00.

São documentos que acompanham o auto de infração: Termo de Embargo/Interdição nº 0271106/C, Termo de Inspeção, Comunicação de Crime, Certidão (rol de testemunhas) e Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental.

O autuado apresentou defesa às fls. 08-13, em 06/09/2002, quando alegou que possuía autorização do Ibama para efetuar o desmatamento da área e que realizou a queima devidamente amparado com autorizações para queima controlada.

A contradita do agente autuante foi juntada às fls. 44.

Com base no parecer jurídico de fls. 59-61, a Gerente Executiva do Ibama homologou o auto de infração em 08/09//2008 (fls. 63).

O autuado recorreu ao Presidente do Ibama em 22/10/2008 (fls. 74-76) e aditou seu recurso em 30/10/2008 (fls. 78-87). O Presidente, amparado pelo parecer jurídico de fls. 106-109, decidiu pelo não conhecimento do recurso em 17/04/2009, devido à sua intempestividade (fls. 111).

Notificado da decisão em 21/02/2011 (fls. 124), o autuado recorreu em 14/03/2011, às fls.127-141. Na oportunidade, repetiu os argumentos da defesa e acrescentou que não tomou conhecimento da decisão que homologou o auto, pois desconhece a identidade da pessoa que recebeu a notificação; que o recurso dirigido ao Presidente do Ibama é tempestivo, tendo em vista a nulidade da notificação; que houve erro na tipificação da conduta, eis que a área já havia sido desmatada, de modo que a infração não corresponde àquela prevista no art. 28 do Dec. 3.179/99;

que o agente autuante é técnico ambiental e não possui competência para lavrar o auto.

O recurso foi subscrito por advogado com procuração às fls. 88.

Os autos do processo foram encaminhados ao Conama em 14/09/2011 (fls. 161).

É a informação. Para análise do relator.

**Luciana Buaes Schepke**  
Estagiária de Direito

**Maíra Luísa Milani de Lima**  
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**Adriana Sobral Barbosa Mandarino**  
Diretora

Brasília, 15 de maio de 2012.

